



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
(SEJPAC)

OFÍCIO CIRCULAR N. SEJPAC/7/2025

Belo Horizonte, 8 de maio de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a)
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: [Tema n. 92](#) de IRR do TST ([IncJulgRREmbRep 0010271-25.2022.5.03.0055](#))
[Tema n. 93](#) de IRR do TST ([IncJulgRREmbRep 0010310-27.2022.5.03.0021](#))
Disponível em: [“Incidentes de Recursos Repetitivos \(IRR\)”](#)

Senhor Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a),

De ordem do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, Sebastião Geraldo de Oliveira, científico V. Exa. das decisões especificadas abaixo para as providências cabíveis.

- **Decisão publicada em 15/04/2025**, proferida pelo Ministro Relator Alexandre Luiz Ramos no [Tema 92](#) de IRR ([IncJulgRREmbRep 0010271-25.2022.5.03.0055](#)).

Questões submetidas a julgamento:

A jornada de trabalho iniciada no período noturno (art. 73, § 2º, da CLT) e prorrogada além das 5 horas da manhã autoriza a percepção do adicional noturno relativamente ao período prorrogado, mesmo se não laborado todo o horário noturno? À luz do Tema 1046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, é possível que norma coletiva limite a percepção do referido adicional na prorrogação da jornada noturna?

Determinação de **“suspensão, em âmbito nacional, de recursos ordinários, recursos de revista e embargos que versem sobre a percepção do adicional**

noturno na hipótese de prorrogação de jornada mista (arts. 896-C, §5º, da CLT e 284, II, do RITST)” (grifos no original).

- **Decisão publicada em 15/04/2025**, proferida pelo Ministro Relator Alexandre Luiz Ramos no **Tema 93** de IRR ([IncJulgRREmbRep_0010310-27.2022.5.03.0021](#)).

Questão submetida a julgamento:

Quais critérios devem ser levados em consideração para a aferição do caráter provisório da transferência, necessário ao pagamento do respectivo adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT?

Determinação de “**suspensão, em âmbito nacional**, de recursos ordinários, recursos de revista e embargos que versem sobre a aferição do caráter provisório da transferência para fins de percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT (arts. 896-C, § 5º, da CLT e 284, II, do RITST)” (grifos no original).

Respeitosamente,

ANELISE CRISTINA GUIMARÃES

Secretária de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de
Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC)